



MPF
FL _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 3119/2016

INQUÉRITO POLICIAL Nº 01802/2013 (41881-13.2015.4.01.3800)

ORIGEM: 35ª VARA FEDERAL DE BELO HORIZONTE/MG

PROCURADORA OFICIANTE: SILMARA CRISTINA GOURLART

RELATOR: BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

INQUÉRITO POLICIAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (CP, ART. 297) E USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ART. 304). APRESENTAÇÃO DE PASSAPORTE ADULTERADO NO CONSULADO DO BRASIL EM BOSTON, POR BRASILEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO DA ÚLTIMA RESIDÊNCIA DO INVESTIGADO (ART. 88 DO CPP, 1ª PARTE). FIXAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO CRIMINAL.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de falsificação de documento público (CP, art. 297) e uso de documento falso (CP, art. 304), por cidadão brasileiro que apresentou passaporte adulterado no Consulado do Brasil em Boston.

2. A Procuradora da República oficiante requereu judicialmente a declinação de competência para a Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG, para o processamento e julgamento do crime, considerando ter sido este o último município de residência do investigado, em observância ao princípio da extraterritorialidade condicionada.

3. O Juiz Federal indeferiu o pleito ministerial e firmou a competência do Juízo Federal de Belo Horizonte/MG.

4. Última residência do investigado no território nacional foi em cidade do Estado de Minas Gerais (Governador Valadares).

5. Aplicação, *in casu*, do art. 88 do CPP, 1ª parte: “*No processo por crimes praticados fora do território brasileiro, será competente o juízo da Capital do Estado onde houver por último residido o acusado. Se este nunca tiver residido no Brasil, será competente o juízo da Capital da República*”.

6. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal oficiante na Procuradoria da República em Belo Horizonte/MG, para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de falsificação de documento público (CP, art. 297) e uso de documento falso (CP, art. 304), tendo em vista que HÉLIO EMÍLIO DE OLIVEIRA apresentou passaporte adulterado no Consulado do Brasil em Boston.

A Procuradora da República oficiante requereu judicialmente a declinação de competência para a Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG, para o processamento e julgamento do crime, considerando ter

sido este o último município de residência do investigado, em observância ao princípio da extraterritorialidade condicionada (fls. 45/46).

O Juiz Federal indeferiu o pleito ministerial e firmou a competência do Juízo Federal de Belo Horizonte/MG, aduzindo, em síntese, que (fls. 47/48):

"No caso em análise, noticiam os autos que o investigado por último residiu no território nacional na cidade de Governador Valadares, pertencente ao estado de Minas Gerais, cuja capital é este município de Belo Horizonte (fls. 09).

Assim, diversamente do sustentado pelo Ministério Pùblico Federal, a competência para processar e julgar o feito é desta Seção Judiciária, na medida em que é **capital** do Estado de Minas Gerais, e não da cidade onde o investigado por último tinha residência."

Os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fins do artigo 28 do CPP, por analogia, c/c o artigo 62, inc. IV, da LC 75/93.

É o relatório.

Assiste razão ao Magistrado Federal.

Preceitua o art. 88 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

No processo por crimes praticados fora do território brasileiro, será competente o juízo da Capital do Estado onde houver por último residido o acusado. Se este nunca tiver residido no Brasil, será competente o juízo da Capital da República.

No presente caso, a última residência do investigado no território nacional foi em cidade do Estado de Minas Gerais (Governador Valadares).

Em Belo Horizonte, portanto, deve ser desenvolvida a persecução penal, nos termos da primeira parte do artigo 88 do CPP.

Nesse sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIMES DE USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSA IDENTIDADE COMETIDOS PERANTE O CONSULADO-GERAL DO BRASIL EM XANGAI, NA CHINA. ART. 7º, INCISO I, ALÍNEA "B", DO CÓDIGO PENAL.

HIPÓTESE DE EXTRATERRITORIALIDADE INCONDICIONADA. INVESTIGADO QUE RESIDIU NO BRASIL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO

FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO DO ÚLTIMO DOMICÍLIO. ART. 88, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONFLITO CONHECIDO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. Os crimes apurados foram supostamente cometidos por estrangeiro perante o Consulado-Geral do Brasil em Xangai, na China, tratando-se, portanto, de crimes contra a fé pública nacional, hipótese de extraterritorialidade incondicionada, descrita no art.

7º, inciso I, alínea "b", do Código Penal.

2. Nos termos do art. 88, primeira parte, do Código de Processo Penal, constatado que o investigado já residiu no Brasil, a competência será do Juízo Federal da Capital do Estado de seu último domicílio, no caso, a cidade de São Paulo.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 10ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado.

(CC 122.119/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 15/08/2012).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. CRIMES PERPETRADOS POR BRASILEIRO, JUNTAMENTE COM ESTRANGEIROS, NA CIDADE DE RIVERA - REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI. REGIÃO FRONTEIRIÇA.

VÍTIMAS. POLICIAIS CIVIS BRASILEIROS. RESIDENTES EM SANTANA DO LIVRAMENTO/RS. EXTRATERRITORIALIDADE. AGENTE BRASILEIRO, QUE INGRESSOU NO PAÍS. ÚLTIMO DOMICÍLIO. CIDADE DE RIBEIRÃO PRETO/SP. O ITER CRIMINIS OCORREU NO ESTRANGEIRO.

1. Os crimes em análise teriam sido cometidos por brasileiro, juntamente com uruguaios, na cidade de Rivera - República Oriental do Uruguai, que faz fronteira com o Brasil.

2. Aplica-se a extraterritorialidade prevista no art. 7º, inciso II, alínea b, e § 2º, alínea a, do Código Penal, se o crime foi praticado por brasileiro no estrangeiro e, posteriormente, o agente ingressou em território nacional.

3. Nos termos do art. 88 do Código de Processo Penal, sendo a cidade de Ribeirão Preto/SP o último domicílio do indiciado, é patente a competência do Juízo da Capital do Estado de São Paulo.

4. Afasta-se a competência da Justiça Federal, tendo em vista a inexistência de qualquer hipótese prevista no art. 109 da Carta da República, principalmente, porque todo o iter criminis dos homicídios ocorreu no estrangeiro.

5. Conflito conhecido para declarar a competência de uma das Varas do Júri da Comarca de São Paulo/SP.

(CC 104.342/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 26/08/2009).

Com essas considerações, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal oficiante na Procuradoria da República em Minas Gerais para prosseguir na persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para cumprimento, cientificando-se a

Procuradora da República oficiante e o Juízo de origem, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 20 de abril de 2016.

Brasilino Pereira dos Santos
Subprocurador-Geral da República
Suplente – 2ª CCR/MPF

/GNM